



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10845.003423/00-40
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.360 – Pleno
Sessão de 28 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CREGO PAINCEIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo, tendo em vista o previsto no artigo 62 -A do Regimento Interno do CARF.

Recurso extraordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 02/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 196-202), interposto pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 9101-00.029 (fls. 122-124) da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido em 09/03/2009, que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Especial.

O crédito foi constituído em 27/12/2000.

Contra o sujeito passivo foram lavrados o autos de infração relativos ao IRPJ, ao IRRF, à CSLL e ao PIS/Confins, lavrados em 27/12/2000, para constituir o crédito tributário no valor de R\$1.990.788,44, com a exigência de tributos, multa de ofício e juros de mora cabíveis até a data da lavratura, devido à apuração de irregularidades previstas no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/10).

Em sede de impugnação (fls. 781/811), o contribuinte alegou, dentre outros argumentos, a decadência do crédito tributário, com base no disposto no art. 150, §4º do CTN.

Em dezembro de 2004, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas/SP considerou procedente em parte o lançamento, conforme o teor do Acórdão nº 7.897:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995 Ementa: Decadência. IRPJ

— *Omissão de Receitas. A homologação tácita prevista no art. 150, §4º do CTN abrange tão-somente a conduta de apuração e pagamento do imposto devido, realizada pela contribuinte em estrita observância à legislação do tributo. Comprovado pelo Fisco a ocorrência de omissão de parte da atividade exercida pela empresa no período fiscalizado, visando reduzir as obrigações tributárias determinadas por lei, a apuração dos tributos no período será revista de ofício no prazo estabelecido*

pelo art. 173, inc. I, do CTN. Decadência. CSLL. PIS. Cofins. O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos tributários relativos às contribuições para a seguridade social extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 0/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995 Ementa: Nulidade. Mandado de Procedimento Fiscal — MPF. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância de norma infralegal não pode gerar nulidade de lançamento de crédito tributário efetuado no âmbito de competência legalmente deferida. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995 Ementa: Omissão de Receitas. Arbitramento do Preço; 4-Venda de Imóvel. Prova. Escritura Pública. A escritura pública não prevalece, para os efeitos fiscais, quando a alienação constante da Escritura Pública, (quando restar provado de maneira inequívoca que o teor contratual da escritura não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação se deu de forma diversa:— Omissão de Receitas. Custos de Construção dos Imóveis. É de se admitir a prova indireta de omissão de receitas, quando, definitivamente provado nos autos, que os custos de construção dos imóveis contabilizados são incompatíveis com o padrão dos imóveis construídos, impondo-se a sua reconstituição com base em índice confiável, editado pelo Sinduscon e, conseqüentemente, a determinação de pagamentos efetuados à margem da escrituração Omissão de Receita. Pagamentos não Contabilizados. Utilização de Recursos à Margem da Escrituração. Provada a falta de contabilização das operações de

compra e a utilização de recursos à margem da escrituração, infere-se, necessariamente, a ocorrência de omissão de receitas, como origem dos recursos utilizados nos pagamentos, devendo ser mantida a exigência assim formalizada. Omissão de Receita. Saldo Credor de Caixa. Não apresentadas as contraprovas necessárias a atestar a regularidade dos registros contábeis, configura-se perfeitamente procedente a reconstituição da conta caixa, mediante a exclusão dos valores cuja efetividade dos ingressos não restou comprovada por instrumentos hábeis. Redução Indevida do Lucro Líquido versus Postergação de

Pagamento de Imposto. A postergação de pagamento de imposto somente se verifica, na hipótese de postergação de registro de receitas, quando o imposto devido em um determinado período é pago no período subsequente. Ao revés, quando o imposto devido em um período não é pago no período de escrituração da receita postergada, configurada está a redução indevida do lucro líquido. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 1/12/1995 Ementa: Tributação Reflexa. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL. Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins. Lavrado o auto principal devem também ser lavrados os autos de infração reflexos, seguindo estes a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Lançamento Procedente em Parte

Interposto Recurso Voluntário, o contribuinte alegou que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois a decadência é um instituto que se aplica a um determinado tributo e não a uma matéria específica, como entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau. Em março de 2006, ao analisar o recurso interposto pelo contribuinte a 7ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF no período de janeiro a novembro de 1995 (Acórdão nº 107-08.491):

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE/IMPROCEDÊNCIA. Não é nulo o lançamento praticado por agente do Fisco que, ao formalizar a exigência, encontrava-se habilitado para o exercício da competência legal que lhe é atribuída, mediante MPF emitido pela autoridade competente. IRPJ - IRRF — DECADÊNCIA — PROCEDÊNCIA — A teor do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, decai a Fazenda Pública do direito de promover o lançamento após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, razão pela qual, tendo a decadência neste caso concreto se operado, improcede o lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL — DECADÊNCIA — O prazo decadencial estipulado no Código Tributário Nacional aplica-se, por expressa previsão constitucional, a todas as contribuições sociais, sem exceção. IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL — É cabível o arbitramento do custo de construção de imóvel, quando provado pelo fisco que o valor registrado na contabilidade é muito inferior àquele devido, sendo aceitável a utilização dos índices divulgados pelo SINDUSCON. IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS - É procedente a exigência do imposto :4"; de renda sobre valores de mercadorias comprovadamente adquiridas e não contabilizadas, configurando omissão de receitas. IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR bE CAIXA - A ocorrência de saldo credor da conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE IR FONTE — PIS —

COFINS - CSLL Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte tático em comum.

De acordo com as informações trazidas na decisão, o pagamento, assim, por si só, não tem o condão de definir a modalidade de lançamento a que o tributo se sujeita, sob pena de se ter de assumir que esta poderia ser dupla, conforme houvesse ou não o pagamento. Desse modo, segundo o acórdão, nos meses de janeiro a novembro de 1995, razão pela qual foi excluído do lançamento a exigência relativa aos meses de janeiro a novembro de 1995, inclusive em relação ao IRFONTE.

No que se refere às contribuições, o julgado decidiu que o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como a contribuição para o PIS e a COFINS, decorrente das diferenças tributadas relativas aos meses de janeiro a novembro de 1995, à época do lançamento, em face da decadência, não poderia ter sido constituído, já que deve aplicar, igualmente, o prazo de cinco anos.

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial com o fundamento no o art. 32, I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. Sustenta a recorrente que, no caso em tela, ao julgar a decadência do crédito tributário da CSLL, a 7ª Câmara contrariou o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de crédito tributário das contribuições sociais.

Segundo a PGFN, os tribunais ainda não se manifestaram sobre a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, não cabendo à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente.

Em novembro de 2008, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, resolveu, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial, mantendo o acórdão da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes inalterado:

Acórdão 01-06.037

AssuNTo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 1995 DECADÊNCIA - IRPJ e outros - Tratando-se de tributos em que é de iniciativa do contribuinte a sua apuração e recolhimento, o respectivo lançamento é por homologação, conforme o artigo 150 do CTN. O prazo para o lançamento é de 05 anos contados dos fatos geradores. SÚMULA - DECADÊNCIA - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Negado

De acordo com o voto condutor do acórdão, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Segundo a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Dessa maneira, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada ou pagamento antecipado.

Concluiu o julgado que em decorrência, considerando o decurso de lapso temporal superior a cinco anos, entre os fatos geradores ocorridos até novembro de 1995 e o lançamento, ocorrido em 27.12.2000, entendeu a CSRF que, à época de sua lavratura, já havia decaído o direito da Fazenda em proceder ao lançamento do crédito tributário.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário (fls. 196/ss), com fundamento no art. 9º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. De acordo com a recorrente, o acórdão em alusão contrariou a adequada análise dos dispositivos constantes do art. 150, § 4º e art. 173, I, ambos do CTN, tendo em vista que, nas hipóteses de total ausência de recolhimento do tributo sujeito a lançamento por homologação, o início da contagem do prazo decadencial deverá ser postergado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o referido lançamento poderia ser efetuado.

No sentido de fundamentar suas razões, a Procuradoria da Fazenda apresentou os Acórdão CSRF/ 02-02.288 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais como paradigma:

Acórdão CSRF/ 02-02.288

"PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173,I, do CTN. Recurso especial negado."

A recorrente defende que, no presente caso, não se operou lançamento por homologação a possibilitar a aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN, afinal, a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo nas mencionadas competências. Por conta disso, continua, deverá ser aplicado ao lançamento de ofício em questão o disposto no art. 173,I, do CTN.

Cumprir destacar que a Procuradoria da Fazenda colacionou precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, segundo ela, perante a sistemática dos Recursos Repetitivos, ratificou a tese acima delineada, restando pacificado o entendimento acerca da controvérsia.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Extraordinário para reformar o acórdão recorrido, sendo afastada a decadência das competências de dezembro de e do quarto trimestre de 1998.

Em Despacho de fls. 1046 e ss, o Presidente Substituto do Carf deu seguimento ao RE, tendo em vista haver divergência entre os arestos confrontados, uma vez que a decisão vergastada embasa-se no artigo 150, caput e § 4.º, sem ressalvas quanto ao pagamento, e o paradigma oferecido preconiza que a contagem do prazo decadencial deve

observar a regra prevista no artigo 173,1, do CTN, na hipótese de ausência de pagamento antecipado.

Em sede de Contrarrazões, o contribuinte requereu o não provimento do recurso, já que pela leitura do art. 150, §4º do CTN verifica-se que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo. A falta de pagamento não altera a natureza do instituto da decadência.

Dessa forma, a contribuinte defende não poder ser penalizada com o aumento no prazo de decadência, por estar enquadrado na hipótese legal de não recolhimento por falta de base impositiva, pois agiu autorizada por lei. Reitera, ainda, que o lançamento não se submete ao art. 173 do CTN, mas ao 150, § 4, como já fora afirmado.

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário ora em análise, passo a apreciar as questões de mérito.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

A imperiosidade de aplicação dessa decisão do STJ, no âmbito do CARF, é inequívoca, conforme o disposto no artigo 62ª do seu Regimento Interno. Desse modo, ao observar o caso concreto trazido a esta câmara superior de julgamento, nota-se que a recorrente assiste razão quanto ao seu inconformismo no que se refere à fundamentação do acórdão recorrido. De acordo com o julgado, foi suscitada a decadência do crédito tributário com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN. Senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, conforme se observa no precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, dever-se-á aplicar o disposto no art. 173, I do CTN quando do cálculo do prazo quinquenal, mesmo nos casos de lançamento por homologação.

Fato imprescindível para a seleção de tal dispositivo é antecipação de pagamento, por parte do contribuinte, do tributo devido e recolhido a menor. Ao consultar os autos, verifico ausente a conduta do contribuinte em adiantar-se à quitação fiscal, havendo, deste modo, verossimilhança entre o fáctico trazido a este Conselho Pleno com aquele objeto da apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, torna-se necessária a revisão do acórdão proferido pela 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais com o objetivo único de ajustá-lo ao entendimento ulterior do STJ.

Por todo o exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário da Procuradoria da Fazenda Nacional para afastar a decadência apontada pelo e. Primeiro Conselho de Contribuintes e mantida pela e. Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez necessária a conjugação da jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

CÓPIA